



O advogado-geral Y. Bot propõe ao Tribunal de Justiça que declare que o Regulamento «Bruxelas I bis» não é aplicável para determinar qual o tribunal de um Estado-Membro que é competente para decidir pedidos deduzidos contra o Estado Grego por um particular detentor de obrigações soberanas gregas após a sua troca forçada em condições e circunstâncias excepcionais

Com efeito, não se trata de um litígio em «matéria civil e comercial» no sentido daquele regulamento

Leo Kuhn, residente em Viena (Áustria), adquiriu, através de um banco depositário austríaco, obrigações soberanas gregas com o valor nominal de 35 000 euros¹. Trata-se de títulos ao portador que dão direito ao reembolso do capital no vencimento e ao pagamento de juros. No quadro da troca obrigatória a que a Grécia procedeu no mês de março de 2012, as obrigações detidas por L. Kuhn foram substituídas por novas obrigações com um valor nominal inferior².

M. Kuhn intentou uma ação contra a Grécia nos tribunais austríacos para executar as condições iniciais do empréstimo ou obter uma indemnização. A Grécia invocou a incompetência dos tribunais austríacos para julgar esses litígios.

O Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal da Áustria) pede, neste contexto, ao Tribunal de Justiça que interprete o Regulamento «Bruxelas I bis» sobre a competência judiciária em matéria civil e comercial³. Este regulamento institui como regra geral a competência dos tribunais do domicílio do demandado. Contudo, em matéria contratual, o regulamento prevê uma regra de competência especial segundo a qual o tribunal do lugar de cumprimento da obrigação que é fundamento do pedido é igualmente competente. L. Kuhn sustenta a este respeito que, até à data da troca obrigatória, a Grécia pagou juros por crédito na sua conta junto de um banco na Áustria.

O Oberster Gerichtshof pretende portanto saber se o lugar de cumprimento é determinado pelas condições do empréstimo estabelecidas no momento da emissão das obrigações, apesar das transmissões ulteriores, ou pelo lugar do cumprimento efetivo das condições do empréstimo, como o pagamento de juros.

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral Yves Bot considera que o litígio em causa não se enquadra no campo de aplicação do Regulamento «Bruxelas I bis» uma vez que não

¹ Estas obrigações soberanas foram propostas pela Grécia a subscrição da seguinte forma : O Estado grego contratou com gestores ou participantes no sistema do mercado primário que, na qualidade de primeiros detentores dos títulos, podiam vendê-los no mercado secundário.

² Em aplicação da Lei grega n.º 4050/2012 de 23 de fevereiro de 2012, os títulos iniciais foram anulados e substituídos por novos títulos com um valor nominal inferior, causando uma perda de capital de 53,5 % ou até mais elevada, se for tida em conta a alteração da data em que se deviam vencer os títulos antigos (uma parte deles vencer-se-iam entre os anos de 2023 e 2042). As taxas anuais de pagamento dos cupons foram revistas. E, por fim, os títulos deixaram de estar sujeitos à lei grega e passaram a estar sujeitos à lei inglesa.

³ Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2012, L 351, p. 1).

releva da «matéria civil e comercial»⁴.

Com efeito, o litígio em causa tem a sua fonte material num ato do poder público pelo qual foram impostas retroativamente, em condições e circunstâncias excepcionais, a conversão dos títulos e a modificação das condições iniciais do empréstimo para evitar o incumprimento do Estado grego e garantir a estabilidade da Zona Euro.

O advogado-geral propõe assim ao Tribunal de Justiça que responda ao Oberster Gerichtshof que uma ação intentada contra um Estado-Membro por uma pessoa singular que tenha adquirido obrigações emitidas por esse Estado-Membro, visando obter a execução das condições iniciais do empréstimo ou uma indemnização pelo incumprimento, devido à troca destas obrigações por obrigações de valor inferior, imposta a essa pessoa singular por efeito de uma lei aprovada em circunstâncias excepcionais pelo legislador nacional que alterou unilateral e retroativamente as condições aplicáveis às obrigações, mediante o aditamento de uma cláusula de ação coletiva que permitiu a uma maioria de detentores das obrigações impor essa troca à minoria⁵, não releva da «matéria civil e comercial», na aceção do Regulamento «Bruxelas I bis».

No caso de o Tribunal de Justiça se afastar desta análise e considerar que o litígio releva da «matéria civil e comercial» no sentido do Regulamento «Bruxelas I bis», o advogado geral prossegue a sua análise e conclui que a ação pela qual o adquirente de obrigações emitidas num Estado-Membro pretende invocar contra esse Estado direitos decorrentes desses títulos (designadamente após a alteração unilateral e retroativa das condições do empréstimo por esse Estado) releva da noção de «matéria contratual», no sentido da regra de competência especial citada.

No entanto, segundo o advogado-geral, essa regra não pode fundamentar, neste caso, a competência dos tribunais austríacos.

Com efeito, segundo o advogado-geral, o lugar de cumprimento de uma obrigação soberana é determinado pelas condições do empréstimo estabelecidas no momento da emissão dos títulos, não obstante as transmissões ulteriores desse título ou o cumprimento efetivo noutra lugar das condições do empréstimo relativas ao pagamento de juros ou ao reembolso do capital. No caso em apreço, o lugar do cumprimento da obrigação (pagamento dos cupões e reembolso do capital) que está na base do pedido de L. Kuhn situa-se na Grécia.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

⁴ O advogado-geral recorda que no acórdão *Fahnenbrock e o.*, de 11 de junho de 2015 (processos apensos [C-226/13](#), [C-245/13](#), [C-247/13](#) e [C-578/13](#); v. também [CI n.º 67/15](#)), o Tribunal de Justiça declarou, no quadro de um litígio respeitante a circunstâncias de facto quase análogas, que não se vê que esse litígio não releva manifestamente da matéria civil e comercial, no sentido do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho (JO 2007, L 324, p. 79). O advogado-geral entende no entanto que a análise da competência judiciária nos termos do Regulamento «Bruxelas I bis» deve ser feita em bases diferentes.

⁵ O advogado-geral observa a este respeito que as pessoas singulares, que eram uma minoria dos portadores de obrigações do Estado grego e que representavam cerca de 1 % da dívida pública global da Grécia, não participaram nas negociações realizadas com os investidores institucionais que são, designadamente, os bancos e instituições de crédito.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667